



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 05/05/2020 14:08

Numeração Única: 55661-04.2013.811.0041 Código: 852888 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: C/C RESSARCIMENTO A DANOS AO ERÁRIO	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

^ Partes

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): LUIZ MÁRIO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
Requerido(a): CIDELE CRISTINA MATOS FIGUEREDO
Requerido(a): ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CUIABA
Litisconsortes MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT (requerente):

Andamentos

01/05/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10726, com previsão de disponibilização em 05/05/2020, o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito" de 30/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, RUBI FACHIN (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) - OAB:3.799/MT representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, MARCELO ZAGONEL - OAB:11.504/MT representando o polo passivo.

30/04/2020

Julgamento->Com Resolução do Mérito

SENTENÇA.

Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, Cideli Cristina de Matos Figueiredo e Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que com base no trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -TCE/MT, no feito nº 3.607-2/2012, apurou-se que a Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá repassou recursos públicos à Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC, em valor superior ao Termo de Convênio n.º 001/2011, publicado na Gazeta Municipal de 25.02.2011, onde constava a previsão de repasse de R\$ 308.685,00 (trezentos e oito

mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Sustenta, ainda, que além da associação requerida não prestar contas na forma devida, deu finalidade diversa aos recursos públicos repassados.

Relata que de acordo com os auditores do TCE/MT, o Termo de Convênio nº 001/2011 não prevê repasse de recursos pela associação beneficiada a terceiros e, no entanto, a ABLOCC firmou contratos de repasses de recursos com pessoas físicas representantes de blocos carnavalescos, no montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Alega que tendo em vista a gravidade da conduta apontada pelos auditores, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 001104-001/2013, para apurar eventuais atos de improbidade administrativa, em face das condutas narradas no Acórdão nº 370/2012-PC do TCE/MT, dentre as quais a concessão de verba pública à pessoa jurídica de direito privado por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, sem observância das determinações normativas, com pagamentos sem respaldo legal e sem a prestação de contas devidas ou prestação de contas inidôneas.

Assevera que foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Cultura sobre as providências adotadas para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 370/2012 TCE/MT, assim como a cópia da Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades decorrentes do Convênio nº 001/2011, dentre as quais, o repasse de verba pública sem respaldo legal, a ausência de prestação de contas pela conveniente e a comprovação da destinação dada aos recursos públicos transferidos.

Relata que em resposta, a Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá encaminhou documentos contendo as defesas apresentadas pelo ex-secretário Luiz Mário do Espírito Santo, notas de empenho em favor da ABLOCC e outros documentos.

Diz que diante do fato de que os documentos enviados não atenderam às requisições realizadas, o Ministério Público solicitou informações acerca da Tomada de Contas Especial, uma vez que o TCE concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da prestação de contas das pessoas que receberam verba pública para execução do carnaval em Cuiabá.

Menciona que o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, na condição de Secretário Municipal de Cultura, foi o responsável pela celebração irregular de Convênio com a Associação de Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC, tendo ordenado despesas de determinados pagamentos sem a observância das cautelas legais.

Pontua que a ABLOCC recebeu os valores para “promover a realização do desfile oficial e carnaval descentralizado no Município de Cuiabá”, conforme cláusula primeira do Convênio nº 001/200, mas indevidamente os transferiu, em partes, a terceiros e não prestou contas do recebido.

Afirma que para celebração do Convênio nº 001/2011 não foi respeitado o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Por essas razões, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos ao patrimônio público, assim como a condenação por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso II e art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92.

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 14/199.

O Município de Cuiabá requereu a sua inclusão no polo ativo da lide (fl. 204).

Regularmente notificado (fl. 214), o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira apresentou manifestação por escrito (fls. 316/324).

A requerida Cideli Cristina de Matos apresentou manifestação por escrito às fls. 333/340.

A Associação de Blocos Carnavalescos apresentou manifestação às fls. 785/792.

O Ministério Público se manifestou sobre as peças defensivas apresentadas pelos requeridos (fls. 888/895).

Rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação e a intimação do Município de Cuiabá (fls. 897/901).

O Estado de Mato Grosso manifestou à fl. 905.

O requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira foi citado (fl. 931) e apresentou contestação (fls. 932/938).

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação à contestação (fls. 941/947).

A Associação de Blocos Carnavalescos e Cideli Cristina de Matos apresentaram contestação às fls. 950/956, impugnada pela parte autora às fls. 958.

O Município de Cuiabá apresentou impugnação à contestação às fls. 960/962.

Às fls. 964, o feito foi saneado, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

O Ministério Público, o Município de Cuiabá e os requeridos Associação de Blocos Carnavalescos e Cideli Cristina de Matos pugnaram pela produção de prova oral (fls. 965, 966, 968 e 972).

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação do requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira (fl. 970).

Na audiência realizada dia 22.11.2018, foi realizada a oitiva das testemunhas Clarismar Negrisoni Couto Garcia, Eranil dos Santos Silva, Daguiomar Luciani Costamano, Celso Miguel de Oliveira Júnior, Taiany Leticya Araújo de Moraes, Ednéia Fátima Silva Costa.

No decisum de fls. 1.052 foi encerrada a fase instrutória, sendo as partes intimadas para apresentarem memoriais escritos.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou memoriais às fls. 1053/1/057.

O Município de Cuiabá apresentou memoriais às fls. 1.058/1.062.

Os requeridos Associação de Blocos Carnavalescos e Cideli Cristina de Matos apresentaram memoriais finais às fls. 1.064/1.069.

Certificou-se decurso de prazo sem manifestação do requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira (fl. 1.073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

2. Fundamentação: Mérito.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito se trata de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Analisando os autos, tenho que assiste razão ao autor quanto à irregularidade no repasse de verba pública oriunda do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, através do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais, e Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC, assim como quanto à irregularidade na prestação de contas.

Ressai da inicial que a presente ação decorre do feito nº 3.607-2/2012, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, instaurado para apreciar as contas anuais da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá no exercício de 2011.

Segundo consta, restou apurado pelos auditores do TCE/MT que a Secretaria Municipal de Cultura repassou recursos públicos à associação supracitada em valor superior ao Termo de Convênio nº 001/2011.

Ademais, inferiu-se que a ABLOCC, além de não prestar contas na forma devida, deu finalidade diversa aos recursos públicos repassados.

Pois bem. Consta nos autos o Termo de Convênio nº 001/2001, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, através do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais, representado pelo requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, à época Secretário Municipal de Cultura, e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC, representada pela requerida Cideli Cristina de Matos Figueiredo, tendo como objeto a promoção e realização do desfile oficial e carnaval descentralizado no Município de Cuiabá no ano de 2011 (fls. 177/181).

O supracitado Termo estipulou na cláusula quarta que o valor do repasse seria no montante de R\$ 308.685,00 (trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), bem como que a eficácia do convênio ficava condicionada à publicação do extrato do ato na Gazeta Municipal, cláusula oitava.

Restou estipulado, ainda, que era obrigação do concedente exercer a fiscalização sobre execução e aplicação de recursos (cláusula segunda, item 2), assim como obrigação da conveniente promover a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término da vigência do Termo de Convênio, fato que ocorreu em 24.03.2011.

Consta dos autos o Extrato do Convênio Publicado na Gazeta Digital em 25.02.2011, no qual assenta o valor do repasse em R\$ 308.685,00 (trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) (fls. 77).

Há, nos autos, ainda, notas de empenho nos valores de R\$ 308.685,00 (trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, fl. 184) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais, fl. 190), tendo como credor a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC e notas de liquidação dos respectivos valores (fls. 185 e 192).

Ademais, consta nos autos que foi anulado o valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) no dia 30.11.2011, referente a nota de empenho 26/2011.

Assim, resta evidenciado que, inobstante o Termo de Convênio nº 001/2001 ter fixado o repasse no montante de R\$ 308.685,00 (trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), foram repassados à ABLOCC a quantia de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), ou seja, montante superior ao previsto no pacto, conforme narrado na exordial e detalhado pelos auditores do TCE/MT no Relatório de Auditoria – Defesa Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011, sendo a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassada sem respaldo legal.

Em que pese o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira sustentar em sede de contestação que “o convênio jungido às fls. 84/88 demonstra que o valor repassado a ABLOCC é justamente aquele constante do instrumento pactuado com a Secretaria de Cultura, não havendo qualquer divergência,” entendo que tal alegação não comporta guarida.

Isso porque, apesar de conter nos autos Termo de Convênio no valor de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), não há nos autos Extrato do Convênio publicado na Gazeta Municipal com o valor apontado, circunstância essencial para dar eficácia ao instrumento pactuado, conforme cláusula oitava do instrumento.

Além disso, conforme já mencionado, consta nos autos apenas Extrato do Convênio publicado na Gazeta Municipal no valor de R\$ 308.685,00 (trezentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), de forma que o Termo de Convênio apontado pelo requerido se mostra ineficaz.

Destarte, resta evidenciado de modo evidente que foi efetuado repasse a maior do que aquele estipulado no Termo de Convênio nº 001/2011, de modo que a transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ocorreu de forma irregular, contrariando às disposições da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a ausência de publicação do convênio em órgão oficial viola a expressa disposição do art. 61 e §§ da Lei de Licitações, tornando o ato ineficaz, verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Outrossim, consoante o relatório das auditoras do TCE, apurou-se que “a nota de empenho 31/2011 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não foi originada do Termo de Convênio 001/2011, bem como não foi formalizado termo de convênio específico, que é documento formal contratual onde as partes estabelecem a finalidade da concessão de recursos públicos para a entidade beneficiada, as condições para o repasse, às obrigações das partes e a obrigatoriedade da prestação de contas e comprovação da aplicação dos recursos no objeto de convênio, conforme interesse público (...)”.

No tocante à prestação de contas, verifico que as irregularidades também persistem.

O Relatório de Auditoria – Defesa Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011, elaborado por auditores do TCE/MT, assentou as irregularidades verificadas na prestação de contas, in verbis:

“(…) Da análise da prestação de contas, constatou-se que a Associação de Blocos Carnavalescos de Cuiabá firmou contratos de repasse de recursos com pessoas físicas, representantes de blocos carnavalescos, para que efetuassem a aplicação dos recursos da Secretaria Municipal de Cultura. Esses contratos somam R\$ 94.000,00, conforme foi verificado pelas prestações de contas enviadas pelos blocos e escolas de samba, demonstrados no Anexo I deste relatório.

O Termo de Convênio nº 001/2011 não prevê o repasse de recursos pela entidade beneficiada a outras pessoas. Em conformidade com a cláusula terceira do convênio, a aplicação dos recursos fica sob a responsabilidade do conveniente, devendo ser movimentado na conta corrente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá, conforme cláusula.

As prestações de contas enviadas pelos blocos carnavalescos e duas escolas de samba beneficiados com os recursos do Convênio 001/2011 e que se encontram elencadas no Anexo II deste relatório apresentaram irregularidades, tais como:

- Prestação de contas com documentos inapropriados, com pedidos de orçamentos, requisições de compras, etc;
- Foram apresentados para prestação de contas documentos ilegíveis e rasurados;
- Os documentos com valores rasurados para mais somam R\$ 1.380,00 (39,86 UPF's MT);
- Foram realizadas despesas impróprias à finalidade do convênio, no montante de R\$ 5.448,92 (156,49 UPF's MT);
- Do montante recebido pelas Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos, não houve comprovação de gastos, no montante de R\$ 6.319,36 (181,49 UPF's MT);
- Nas prestações de contas foram apresentados como comprovantes de despesas, cupons fiscais. Recomenda-se a não aceitação de documentos como cupom fiscal, uma vez que material usado para sua impressão não resguarda as informações por muito tempo, e que as vezes são parcialmente ou totalmente apagadas;

- Diversos documentos de comprovação de despesa (notas fiscais, cupons fiscais) não foram emitidos em nome da entidade beneficiada, não possuem data de emissão. Portanto, estão irregulares nas prestações de contas;

- Do montante transferido para a ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), não houve apresentação de prestações de contas (comprovação das despesas), no montante de R\$ 364.000,00 (10.453,76 UPF's MT), sob a responsabilidade da Senhora Cideli Cristina de Matos de Figueiredo, Presidente da Associação;

- Do montante repassado pela Presidência da Associação às Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos (R\$ 94.000,00), houve a comprovação de gastos no montante de R\$ 87.680,04, deixando de comprovar o montante de R\$ 6.319,00 conforme já relatado anteriormente;

Conclui-se pela análise dos convênios concedidos, que a Secretaria de Cultura não mantém nenhum controle sobre a concessão e execução de recursos públicos a entidades da iniciativa privada, uma vez que não houve análise das prestações de contas e manifestações sobre sua aprovação ou não, e respectiva emissão de parecer pela unidade responsável, a fim de regularizar as irregularidades constatadas, bem como com a devolução de saldos não utilizados.

Da mesma forma, em relação ao montante que não houve prestação de contas por parte da Senhora Cideli Cristina Matos de Figueiredo, Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá, o gestor não tomou as providências para instaurar Tomada de Contas Especial, conforme disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar 269/2007 – Lei orgânica do TCE/MT (...)” (Sic, fls. 42-v/43-v).

Além disso, dentre as determinações exaradas no Acórdão nº 370/2012-PC do TCE/MT, restou determinada a instauração de Tomada de Contas Especiais, fato que reforça a irregularidade na prestação de contas.

Assim, inobstante os requeridos sustentarem que não houve dano ao erário, na medida em que todo o dinheiro repassado foi utilizado no atendimento do objeto do convênio, ressei do relatório elaborado que não houve a prestação de contas regular da verba pública repassada no montante de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais).

Ademais, ressei dos autos ofício nº 1456/PMC/SMC, datado de 21.12.2011, enviado pelo requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira à ABLOCC, informando a insuficiência de documentos acerca da prestação de contas realizada.

Desta feita, entendo que restou demonstrada a irregularidade na comprovação de despesas e, via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Entretanto, tenho que o dano ao erário constatado nos autos não é o valor apontado na inicial, qual seja, R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), uma vez que pelo relatório efetuado pelo TCE/MT, constatou-se que do montante transferido à ABLOCC, não houve apresentação de prestações de contas (comprovação das despesas) do montante de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), o que demonstra que do repasse realizado houve o emprego regular de parte do valor, de modo que se mostra desarrazoado a condenação no montante integral transferido.

Muito embora a requerida Cideli Cristina de Mato Figueiro tenha acostado aos autos vasta documentação (pág. 341/766) no intuito de demonstrar a prestação de contas do repasse realizado, tais como, recibo dos serviços prestados, relação de contratos firmados, termo de encerramento de conta, verifico que não foi acostada à homologação da prestação de contas, fato que evidenciaria a aprovação da comprovação de despesas, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Decreto 1.842/2009, ato normativo que embasa o Termo de Convênio objeto dos autos, verbis:

“Art. 22. O processo de prestação de contas deverá ser composto, no mínimo, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros relacionados no Manual de Prestação de Contas, obedecendo à seguinte ordem:

I - ofício de encaminhamento do processo;

II - relatórios e Anexos do SIGCon, devidamente preenchidos e assinados quando for o caso;

III - extrato bancário da conta corrente específica do projeto cultural, referente ao período ao qual se referem os comprovantes de despesas;

IV - cópias dos comprovantes das despesas realizadas (notas fiscais, recibos, cheques ou transferências eletrônicas, comprovantes de recolhimento dos tributos, etc);

V - termo de Encerramento da Conta Corrente protocolizada no Banco.

VI - nos casos em que haja obrigatoriedade de contrapartida, deverá ser anexada o comprovante da execução da contraprestação emitida pela Secretaria de Estado de Cultura, sob pena de reprovação das contas. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 2.292, de 18.12.2009, DOE MT de 18.12.2009)

Parágrafo único. É de responsabilidade do Núcleo Sistêmico da Secretaria de Estado de Cultura análise e parecer final quanto a prestação de contas, devendo o parecer favorável ser homologado pelo Conselho e o parecer desfavorável encaminhado à Secretaria Executiva do Fundo para inclusão no cadastro de inadimplência.

Ademais, os documentos acostados pela requerida foram analisados pelas auditoras do TCE/MT que assentaram que alguns documentos analisados eram inapropriados e irregulares para comprovação de despesas, não tendo a requerida pleiteado a produção de prova pericial a fim de desconstituir os apontamentos assentados no Relatório Técnico do TCE/MT, ônus que lhe incumbia.

Como se vê, o encaminhamento dos documentos com vistas à comprovação da execução da despesa não foi feita em atendimento à norma legal aplicável à espécie, nem mesmo atendendo às técnicas contábeis de prestação de contas, tendo, em verdade, sido juntados grande quantidade de documentos de forma genérica, sem ao menos apontar concretamente quais se contrapunham aos não aceitos pela Corte de Contas, fato que inviabiliza a sindicabilidade das conclusões do Tribunal de Contas nesta quadra.

Deste modo, verifico que os requeridos não desincumbiram de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos alegados na exordial, razão pela qual, à vista da irregularidade constatada no relatório técnico do TCE/MT e pelos documentos acostados aos autos, entendo evidenciada a prática do ato de improbidade que causa dano ao erário, previsto no art. 10, inciso II, da Lei 8.429/92, in verbis:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”

Com efeito, in casu, além da perfeita subsunção do fato à norma, mostra-se presente o elemento subjetivo na conduta dos requeridos.

Nesse aspecto, registro que, no caso análise, ressaí dos autos ao menos o elemento subjetivo da culpa grave.

É cediço que “para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.429/92, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos” (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012)

No caso dos autos, o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, na condição de Secretário Municipal de Cultura de

Cuiabá, ao firmar o Termo de Convênio nº 001/2001 com a ABLOCC, assumiu diversas obrigações, dentre as quais a de fiscalizar a execução e aplicação de recursos, gerir administrativamente a fiscalização dos trabalhos, apresentar relatório geral dos trabalhos executados e a prestação de contas.

Contudo, conforme ressaltado no Relatório do Tribunal de Contas do Estado, além do montante repassado ter sido a maior, tendo a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sido repassada de forma irregular e sem respaldo legal, a prestação de contas foi realizada de forma incompleta, de modo que não houve apresentação de prestações de contas (comprovação das despesas), no montante de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais).

Nesse sentido, denota-se que o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira foi omissos e negligente no dever de fiscalizar a execução e aplicação de recursos, bem como no dever de exigir a devida prestação de contas do convênio, conduta que permitiu a ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais).

Outrossim, inobstante o requerido sustentar que não envidou esforços necessários para que a prestação de contas fosse realizada, verifico que há nos autos o ofício nº 1456/PMC/SMC, datado de 21.12.2011, em que o requerido, além de informar a insuficiência de documentos, solicita a prestação de contas pela ABLOCC.

Ocorre que, conforme assentado, o ofício foi enviado em dezembro de 2011, ou seja, de modo expressivamente tardio já que a prestação de contas foi protocolada pela ABLOCC em 07.04.2011 (fl. 353). Assim, passados mais de oito meses da prestação de contas protocolada é que o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira adotou diligências para que a prestação de contas fosse realizada de modo completo.

Ademais, o ofício foi enviado após a realização da auditoria pelo TCE/MT na Secretaria Municipal de Cultura em outubro de 2011, ocasião em que foi constatada às irregularidades narradas nesta ação.

Além disso, verifica-se que não foram adotadas as providências necessárias para instauração da Tomada de Contas Especial, prevista no art. 13 da Lei nº 2.69/2007, conforme Ofício nº 4968/2013/GPRES-JCN.

Não bastasse, ao ordenador de despesas incumbia acompanhar o plano de execução aprovado, bem como glosar o desembolso financeiro quando não houvesse sido comprovada a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, nos termos do art. 116, §§ 1º e 3º da Lei de Licitações.

Quanto às requeridas ABLOCC e Cideli Cristina de Mato Figueiredo, ressaltado dos autos que a conduta das requeridas provocaram o dano ao erário, na medida em que ao receberem a verba pública tinham por obrigação, assumida no Termo de Convênio, bem como prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, realizar a regular comprovação dos gastos públicos, contudo não o fizeram em sua integralidade.

Ademais, ao que se extrai do relatório confeccionado, a requerida Cideli Cristina de Mato Figueiredo, na condição de Presidente da ABLOCC, além de não realizar a regular prestação de contas do montante de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), repassou a terceiros de forma irregular a quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), dos quais, não houve prestação de contas do montante de R\$ 6.319,36 (seis mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Deste modo, nota-se que a conduta desidiosa e negligente dos requeridos, que deixaram de praticar obrigações inculpidas no Termo de Convênio firmado, e previstas no art. 70 da Constituição Federal, ensejou perda patrimonial no montante de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais).

Acerca da conduta culposa que enseja ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, ensina a doutrina de José Antônio Lisboa Neiva:

“Dessa forma apenas seria aceitável a responsabilidade pela culpa, de modo excepcional, quando o agente agindo com má-fé e deslealdade em relação à instituição a que pertence, realiza conduta com desleixo e negligência em relação à coisa pública em tal nível que assume o risco de causar a lesão ao patrimônio público, sendo equiparável a sua ação ou omissão à própria atuação dolosa”

A respeito da negligência na fiscalização do repasse da verba pública e a configuração do elemento subjetivo culposos, colaciono o seguinte julgado, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação irregular de empresa prestadora de serviço gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de que houve superfaturamento ou má-prestação do serviço ora contrato. 2. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, para as condutas elencadas no artigo 10 (EResp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 3. Para haja condenação pela prática de ato administrativo que causa lesão ao erário, é suficiente a existência de ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 4. No caso dos autos, restaram claramente demonstrados a frustração do procedimento licitatório (com o consequente prejuízo ao erário) e conduta no mínimo culposa da recorrente, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei nº 8.429/92. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no REsp: 1598594 RN 2016/0120818-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA MUNICIPAL. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. DEVER DE SUPERVISÃO. PENALIDADES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não é possível afastar a condenação por ato de improbidade Administrativa de Secretaria Municipal de Saúde que deixa de supervisionar o farmacêutico responsável por exercer o controle de estoque dos medicamentos da Farmácia Municipal e ocasiona prejuízo ao erário. Hipótese em que é possível, todavia, abrandar a penalidade aplicada para torná-la mais condizente com o ato praticado” (TJMG; APCV 0019118-95.2013.8.13.0671; Serro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 11/02/2020; DJEMG 28/02/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA CULPOSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PELO JUÍZO A QUO. ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.429/92. MULTA CIVIL. IMPOSIÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO DECRETO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO E DE GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - No caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, vê-se que os documentos necessários carreados eram suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas - O julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção - Os elementos trazidos aos autos demonstram a ocorrência de negligência da Administração Pública na arrecadação fiscal, causando prejuízo do Erário do Município, configurando-se ato enquadrado” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004053120128150581, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 05-06-2018) (TJ-PB 00004053120128150581 PB, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data

de Julgamento: 05/06/2018, 2ª Câmara Especializada Cível).

Ademais disso, não há dúvida que o ato praticado pelos requeridos atentaram contra os princípios da moralidade, legalidade, bem como violaram o dever de honestidade e lealdade, amoldando-se a hipótese prevista no art. 11 da Lei de Improbidade.

Por todo o exposto, resta configurada, assim, a conduta ímproba dos requeridos, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas aos requeridos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 de referida legislação, as sanções são previstas pelo inciso II daquele dispositivo, in verbis:

II – “na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie.

Outrossim, tenho que as condutas dos requeridos que importou dano ao erário, caracterizadoras do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa não reclamam aplicação das sanções além do mínimo legal.

Registro por oportuno que, considerando que o dispositivo supracitado dispõe que a multa civil deve ser aplicada em até duas vezes o valor do dano, entendo que no caso em análise não há óbice para aplicação de multa no montante de R\$ 36.4000 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) valor que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do dano, vez o dispositivo fixa apenas o patamar máximo de aplicação. Com efeito, considerando o lapso temporal dos fatos, o valor atualizado da condenação [multa civil], com a incidência de juros e correção monetária incidentes a partir do evento danoso, tem-se que o valor fixado se revelará em patamar suficiente para a prevenção do dano, atendido, outrossim, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ART. 12, INCISO II, DA LEI N. 8.429/92. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. 1. Na origem trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o ora recorrido que, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Braço do Norte, deixou de comparecer a audiência preliminar na Justiça do Trabalho, acarretando a aplicação dos efeitos da revelia e a condenação do Município ao pagamento das verbas pleiteadas, que já haviam sido pagas anteriormente. 2. Não há a apontada violação ao art. 535 do CPC. É que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 4. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entendo por bem manter a imposição do ressarcimento e acrescentar a condenação em multa civil na razão da metade do valor do dano, atualizado monetariamente. 5. Recurso especial parcialmente provido” (STJ - REsp: 1315528 SC 2012/0055850-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTA-CONVITE 010/2000. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM VALOR SOMENTE UM POUCO SUPERIOR. VARIAÇÃO DE PREÇO TOLERÁVEL. RESSARCIMENTO. ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/1992. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. MULTA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PAR METRO MÍNIMO. SOMENTE MÁXIMO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF E À REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Sustenta DÊNIO MARCOS SIMÕES, preliminarmente, cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade de provar suas alegações. Defende que a perícia seria a única forma de demonstrar a inexistência de danos ao erário. Ocorre que a constatação de superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde decorreu de prova pericial realizada pelo setor técnico-científico da Polícia Federal, que tem presunção de legitimidade. O réu não apontou as razões que tornariam a prova imprestável. 2. As alegações do réu apelante não são suficientes para afastar a imposição das sanções pela prática de ato de improbidade. Foi comprovado o superfaturamento e a malversação dos recursos públicos. 3. Do quadro fático descrito no caderno processual analisado, afigura-se impossível extrair provas convincentes da participação dos requeridos quanto à Carta-Convite 010/2000 para aquisição de veículo para transporte de passageiros. Os documentos do procedimento licitatório desapareceram e não há como provar-se a ocorrência de fraude à licitação. 4. Sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora, tem razão o Ministério Público Federal. Na hipótese de ressarcimento ao erário, responsabilidade extracontratual, já é assente na jurisprudência que deve incidir a partir do evento danoso. 5. Com respeito à sanção de pagamento de multa, não há na Lei n. 8.429/92 limite mínimo para a sua aplicação. Há somente a previsão de um teto máximo, no caso do art. 10, de até duas vezes o valor do dano. 6. Apelação do réu desprovida. Apelação do MPF e remessa, tida por interposta, parcialmente providas para alterar o termo a quo dos juros de mora” (TRF 1ª R.; AC 0009257-94.2009.4.01.3807; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 29/03/2019).

Outrossim, deixo de aplicar a perda da função pública, uma vez que é fato público que o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira não ocupa mais o cargo de Secretário Municipal da Cultura. Ademais, em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não pode atingir cargo público diverso ocupado pelo agente daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 423452. Rel. Min. Benedito Gonçalves, SP 2013/0400250-9, Data de publicação: 13/03/2018).

Além disso, considerando, ainda, ser fato público que o requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira encontra-se aposentado, filio-me ao entendimento sedimentado pela 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o art. 12 da Lei nº 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não prevê a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1643337/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/04/2018).

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR os requeridos Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, Cideli Cristina de Matos Figueiredo e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

Ao requerido Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, aplico-lhe as sanções de: i) ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), de modo solidário, a ser devidamente corrigido e com juros moratórios que incidirão a partir da data do desembolso dos valores pela administração pública municipal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos à entidade lesada, qual seja, Município de Cuiabá; ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iii) pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, ou seja, R\$ 36.4000 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data do desembolso dos valores pela administração pública municipal nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À requerida Cideli Cristina de Matos Figueiredo, aplico-lhe as sanções de: i) ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), de modo solidário, a ser devidamente corrigido e com juros moratórios partir da data do desembolso dos valores pela administração pública municipal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos a entidade lesada, qual seja, Município de Cuiabá; ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iii) pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente a 10% (dez por cento do valor do dano), ou seja, R\$ 36.4000 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data do desembolso dos valores pela administração pública municipal nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar; iv) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À requerida Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, aplico-lhe as sanções de: i) ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), de modo solidário, a ser devidamente corrigido e com juros moratórios partir da data do desembolso dos valores pela administração pública municipal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos a entidade lesada, qual seja, Município de Cuiabá; ii) pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente a 10% (dez por cento do valor do dano), ou seja, R\$ 36.4000 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data do desembolso dos valores pela administração pública municipal nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar; iii) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A apuração do valor da multa civil imposta deverá se dar por liquidação pelo procedimento comum, na forma do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil;

Condeno, ainda, os requeridos Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, Cideli Cristina de Matos Figueiredo e Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá - ABLOCC ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 30 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

19/12/2019

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Paulo César Vieira de Andrade, Iranil dos Santos Silva e Adil de Campos. Certidão Negativa.

30/09/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

30/09/2019

Concluso p/Sentença

27/09/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que, os MEMORIAIS de fls. 1053/101057, fls. 1058/1062, fls.1063 e Fls. 1064/1069vº., foram protocolados pelas partes MINISTÉRIO PÚBLICO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ e CIDELI CRISTINA DE MATOS FIGUEIREDO e ASSOCIAÇÃO DOS BLOCO CARNAVALESCOS DE CUIABÁ dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

26/09/2019

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO E DOU FÉ que decurso do prazo, referente à Intimação de fls. 1070, DJE nº 10564, de 27/08/2019 e publicado no dia 28/08/2019, operou-se em 18/09/2019, sem manifestação do Dr. MARCELO ZAGONEL, OAB-MT Nº 11.504. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

27/08/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 21/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10564, de 27/08/2019 e publicado no dia 28/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, RUBI FACHIN (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) - OAB:3.799/MT, representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, JOSÉ BATISTA FILHO - OAB:13.696-A/MT, MARCELO ZAGONEL - OAB:11.504/MT, representando o polo passivo.

23/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10565, com previsão de disponibilização em 27/08/2019, o movimento "Certidão" de 21/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, RUBI FACHIN (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) - OAB:3.799/MT representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, JOSÉ BATISTA FILHO - OAB:13.696-A/MT, MARCELO ZAGONEL - OAB:11.504/MT representando o polo passivo.

23/08/2019

Decorrendo Prazo

21/08/2019

Certidão

CERTIFICO que, conforme autorizado pelos arts. 152 e 203 do CPC, remeto o feito a expedição de matéria para imprensa a fim de intimar o patrono MARCELO ZAGONEL, OAB-MT Nº 11.504, para apresentar memoriais finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o que determina a decisão de fl. 1.052.